

# Boletim **SEDIF** Penal



Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento  
Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento

**CANAL DE NOTÍCIAS, LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA CRIMINAL**

Rio de Janeiro, 23 de agosto de 2019 | Edição nº 33

NOTÍCIAS TJRJ | EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE | JULGADOS INDICADOS | STF | STJ | CNJ | LEGISLAÇÃO | E MAIS...

## NOTÍCIAS TJRJ

**Juizado de Violência Doméstica e Familiar da Barra recebe o Projeto Violeta**

**TJ do Rio inicia treinamento do projeto Mãos EmPENHAdas no Senac RJ**

Fonte: TJRJ e Portal do Conhecimento

 [VOLTAR AO TOPO](#)

## EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE

**0308579-60.2017.8.19.0001**

Rel. Des<sup>a</sup>. Marcia Perrini Bodart

j. 20.08.2019 e p. 22.08.2019

**EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE.** A Egrégia 1ª Câmara Criminal, ao julgar a apelação nº 0308579-60.2017.8.19.0001, negou, por unanimidade, provimento ao recurso defensivo e, por maioria, deu provimento ao recurso ministerial para condenar o recorrente também pela prática do crime de associação para o tráfico, com o emprego de arma de fogo, acomodando a resposta penal definitiva em 12 (doze) anos e 08 (oito) meses de reclusão, além do pagamento de 1.903 (mil novecentos e três) dias-multa. Restou vencido o Desembargador Marcus Henrique Pinto Basílio, que negava provimento ao apelo ministerial, absolvendo, assim, o embargante quanto ao crime de associação para o tráfico de drogas. A Defensora Pública em atuação junto àquela Câmara Criminal interpôs **Embargos Infringentes** e de **Nulidade** com intuito de fazer prevalecer o voto vencido. **NÃO ASSISTE RAZÃO AO EMBARGANTE.** O citado voto majoritário entendeu comprovada a associação para fins de tráfico, porque o acusado, ora embargante, exercia o tráfico, no local dos fatos juntamente com indivíduos não identificados. Os depoimentos dos policiais militares, aliados a apreensão de droga, arma de fogo e rádio transmissor, comprovam o

ânimo associativo do embargante. Entendo que restou seguramente comprovado que o Embargante estava associado a outros indivíduos de forma habitual, permanente e estável para o cometimento do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, o que pode ser visto por meio da prova oral e das drogas, armas e rádio transmissor apreendido naquela oportunidade. O arcabouço probatório produzido pela acusação dá conta do vínculo associativo do Embargante com os traficantes do local, notadamente diante da impossibilidade do exercício da atividade criminosa, sem prévia associação à facção local (Comando Vermelho). Assim, impõe-se a manutenção da condenação do Embargante, quanto ao crime previsto no artigo 35 c/c artigo 40, inciso IV, todos da Lei nº 11.343/06. **PREVALÊNCIA DO VOTO VENCEDOR. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE.**

### Íntegra do Acórdão



**0481062-14.2008.8.19.0001**

Rel. Des<sup>a</sup>. Elizabete Alves de Aguiar

j. 14.08.2019 e p. 19.08.2019

**EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE.** CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. RECURSO QUE OBJETIVA A PREVALÊNCIA DO VOTO MINORITÁRIO, O QUAL, ACOLHIA A QUESTÃO PRELIMINAR SUSCITADA, RECONHECENDO O FENÔMENO DA LITISPENDÊNCIA, E, NO MÉRITO, ABSOLVIA O RÉU, COM BASE NA FRAGILIDADE PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DO VOTO MAJORITÁRIO. **EMBARGOS** CONHECIDOS E DESPROVIDOS. A 2ª Câmara Criminal deste Sodalício, no julgamento da apelação interposta pelo ora embargante, rejeitou, por maioria, a questão preliminar suscitada, bem como, também por maioria, deu parcial provimento ao recurso defensivo, a fim de, manter a condenação do embargante pela prática delitiva inserta no artigo 35, combinado com o artigo 40, IV, ambos da Lei nº 11.343/2006, reduzindo, entretanto, a pena-base aplicada, assentando, assim, a sanções finais no patamar de 06 anos e 09 meses de reclusão, em regime de cumprimento, inicialmente, fechado, e pagamento de 1.575 dias-multa, à razão mínima. Os presentes **embargos** foram interpostos pelo réu, visando a prevalência do voto vencido, o qual, ao contrário do entendimento da d. maioria, acolhia a questão preliminar suscitada, reconhecendo o fenômeno da litispendência, e, no mérito, o absolvía, com base na fragilidade probatória. Não merece acolhimento, contudo, a súplica do embargante, devendo ser mantido o entendimento sufragado pela maioria dos Desembargadores votantes do apontado órgão colegiado. A questão suscitada pela Defesa, preliminarmente ao mérito, aduz, conforme se observa das razões dos **embargos** interpostos, que haveria litispendência entre a ação criminosa em análise nestes autos e aquela descrita na ação penal nº 0450751-69.2010.8.19.0001. Com efeito, a litispendência guarda relação com a ideia de que ninguém pode ser processado quando está pendente de julgamento um litígio com as mesmas partes (eadem personae), sobre os mesmos fatos (eadem res) e com a mesma pretensão (eadem petendi), que é expressa por antiga máxima latina, o ne bis in idem (STJ, HC 264.140/SP), situação a qual, à toda evidência, não se observa-se na hipótese vertente. Isto porque, da simples análise comparativa entre as exordiais acusatórias de ambos os processos, verifica-se que, os presentes autos versam sobre fatos ocorridos entre abril de 2007 até 20 de agosto de 2008, sendo que na ação penal alhures referida a prática delitiva compreende o interregno de 01/11/2009 a 26/02/2010, ou seja, períodos distintos, os quais, em razão do hiato temporal de mais de um ano, tampouco podem ser considerados sucessivos, conforme tenta fazer crer a Defesa. Ademais, oportuno ressaltar, não só as datas de cada uma das ações penais, mas também os protagonistas (corrêus) e a própria base territorial dos fatos narrados nas denúncias, divergem entre si, malgrado apresentem similitudes, as quais, no entanto, não se revelam hábeis à tríplice identidade entre os fatos, a ensejar a repetição da análise judicial, o que caracterizaria o fenômeno da litispendência. Precedentes. Em

prosseguimento da análise recursal, constata-se que o decisum colegiado majoritário, ao reconhecer a existência do delito descrito no artigo 35 da Lei nº 11.343/2006, se fundamentou nos elementos, concretamente evidenciados, caracterizadores do dolo do tipo penal indicado. Vislumbram-se, neste quadro, elementos seguros de que o réu se encontrava associado a conhecido grupo criminoso, voltado para a mercancia ilegal de entorpecentes, ressurgindo provas efetivas e concretas da existência do animus associativo, necessário para a caracterização do crime em tela, ou seja, o ajuste prévio, com estabilidade e permanência mínimas, não tratando a hipótese, até mesmo pelas contundentes circunstâncias colacionadas aos autos, de mera coautoria consubstanciada em eventual congregação momentânea, esporádica, ou reunião ocasional e transitória de agentes. Precedentes jurisprudenciais. Conforme bem delineado no voto objurgado, resultam evidenciadas a materialidade e autoria do crime inserto no artigo 35 da Lei Antidrogas, em razão das incontestes provas carreadas aos autos, cabendo realce à complexa e minuciosa investigação policial a qual deu origem à presente ação penal, não qual constam 25 denunciados - muitos já condenados, definitivamente, em processos desmembrados - imputando-lhes a conduta de encontrarem-se associados, a fim de praticarem o crime previsto no artigo 33 do referido diploma legal, formando a facção criminosa autodenominada ADA (¿amigos dos amigos¿), em diversas funções. Neste contexto, cabe destaque os termos da colaboração premiada realizada por um dos corréus, o qual apresenta detalhada descrição sobre o funcionamento do grupo criminoso em tela, inclusive no que tange às atividades exercidas por cada participante, entre eles, o ora embargante - alcunhado como ¿Canela¿ - o qual atuava como ¿soldado da boca do brinquedo, no Morro de São Carlos, utilizando uma metralhadora Uzi¿. Acresça-se, por importante, que, os policiais civis, responsáveis pelas investigações, foram ouvidos em Juízo e, ainda que em razão do período de 08 anos entre as diligências realizadas e seus depoimentos em Juízo, não tenham se recordado, com detalhes, sobre a função exercida pelo recorrente na facção criminosa, os mesmos não tiveram dúvidas em esclarecer, com clareza e coerência, os detalhes das investigações realizadas, bem como seus desdobramentos com a efetivação de colaborações premiadas de outros corréus, reafirmando a posição desempenhada no grupo pelo ora embargante, o qual, ressalte-se, ¿era muito citado nas investigações¿. Oportuno citar-se, neste contexto, que em sendo idôneos e coincidentes com os demais elementos do processo e não invalidados por contra-indícios a ensejarem dúvida, apta a periclitir a certeza quanto a algum tema, são os indícios hábeis a colaborar com um decreto condenatório, como apresenta-se o caso dos autos, no qual, repise-se, os fatos apurados em sede administrativa, apresentam precisa concatenação lógica à prova oral colhida em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Aliás, há de se enfatizar, por importante, que não se vislumbram quaisquer motivações concretas, a fim de se invalidar ou questionar o conteúdo dos depoimentos prestados pelos servidores públicos, inexistindo quaisquer substratos fáticos, incidentes à hipótese dos autos, que pudessem colocar em dúvida a idoneidade dos mesmos e, via de consequência, a imprestabilidade de seus relatos, os quais, encontram-se coerentes à dinâmica delitiva, descrita na exordial acusatória. Por certo, extrapolar-se-ia os limites da razoabilidade dar credibilidade aos agentes da lei, para promoverem investigações, diligências e prisões flagranciais e, em seguida, desconsiderar ou negar crédito a seus testemunhos, em Juízo, sem qualquer fundamentação fático-jurídica., cabendo citar-se, in casu, o verbete sumular nº 70 deste Tribunal de Justiça. Destarte, diante dessa realidade fática, ao contrário do entendimento alcançado pelo voto divergente, pode-se constatar, com a certeza exigível na esfera penal, que os argumentos defensivos não encontram eco no robusto caderno de provas carreado aos autos, vislumbrando-se, ao revés, elementos bastantes sólidos, a perfectibilizar, sob o manto do contraditório e ampla defesa, um conjunto probatório seguro, harmônico e consistente, ora tomado por sustentáculo para se manter a procedência da pretensão punitiva estatal, com a condenação do réu pela prática do crime inserto no artigo 35, combinado com o artigo 40, IV da Lei nº 11.343/2006.. Ante o exposto, coadunando-se com o entendimento exposto pela d. maioria, vota-se pelo CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO dos **Embargos Infringentes** e de **Nulidade** interpostos, mantendo-se o voto majoritário, por seus próprios fundamentos.

[Íntegra do Acórdão](#)

## **JULGADOS INDICADOS**

**0310801-11.2011.8.19.0001**

Rel. Des. Nildson Araújo da Cruz

j. 23.07.2019 e p. 19.08.2019

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM OBJETIVO DE SANAR OMISSÃO, POIS O ACÓRDÃO NÃO ABORDOU A QUESTÃO RELACIONADA À PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, POR FORÇA DO TEMPO QUE FLUIU ENTRE A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA E A DO ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO. RECURSO DESPROVIDO. INTELIGÊNCIA DA EXPRESSÃO “ACÓRDÃO CONDENATÓRIO” (CP, ART. 117, IV). MOMENTO DA PUBLICAÇÃO DECISÃO DE SEGUNDO GRAU INTERRUPTIVA DO FLUXO DO PRAZO PRESCRICIONAL.

Por serem tema de ordem pública, a prescrição e qualquer causa de extinção da punibilidade podem e devem ser reconhecidas de ofício a qualquer momento e em qualquer instância (CPP, art. 61). Todavia, no caso concreto, não se configurou a prescrição da pretensão punitiva. Tendo em vista o princípio da inércia da jurisdição, também consagrado no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, a apelação devolve ao segundo grau o conhecimento do processo nos limites do pedido nela formulado e, preenchidos seus pressupostos, objetivos e subjetivos, o órgão julgador de segundo grau a conhecerá. Em consequência, proferirá um acórdão, que substituirá ou não a sentença. Se o apelo se basear em vício processual, isto é, em error in procedendo, e o órgão julgador de segundo grau o conhecer e constatar o vício, anulará processo no todo ou em parte e o devolverá ao primeiro grau para as devidas correções com edição, inclusive, de nova sentença. Nessa hipótese, o tribunal, porque concretiza apenas um iudicium rescindens, não edita um acórdão substitutivo da sentença. Contudo, se o apelo versar sobre o mérito do processo, meritum causae, uma vez preenchidos seus requisitos, objetivos e subjetivos, o tribunal o conhecerá e lhe negará ou lhe dará provimento, total ou parcial e, tanto na hipótese negativa, como na positiva, o julgamento proferido em grau superior de jurisdição substituirá o do primeiro grau e ele é que será executado, assim como é ele que poderá ser objeto de ação rescisória ou de revisão criminal, conforme se trate de matéria cível ou de matéria penal. Aliás, é o que está consagrado no art. 1008 do Código de Processo Civil (“O julgamento proferido pelo tribunal substituirá a decisão impugnada no que tiver sido objeto de recurso.”), aplicável necessariamente ao processo penal (CPP, art. 3º). Em consequência, se o acórdão confirma a sentença absolutória, além de substitutivo desta, também é absolutório. E, se o acórdão confirma a sentença condenatória, além de substitutivo desta, também é condenatório. Por outras palavras, assim como no primeiro caso, o acórdão é absolutório, no segundo, irrecusavelmente é condenatório. Em suma: se o acórdão confirma sentença condenatória, condenatório também o é, porque a substitui, em consequência será o título judicial a ser executado e, por ser condenatório, interrompe o curso do prazo prescricional. Nesse sentido, Supremo Tribunal Federal: RE 1212985/SP - São Paulo, HC 138088/RJ - Rio de Janeiro, HC 147625/SP - São Paulo, HC 136392/DF - Distrito Federal e RE 1182718 AgR/RS - Rio Grande do Sul - ag.reg. no recurso extraordinário. E, da conjugação do art. 389 do Código de Processo Penal com o art. 117, IV, do Código Penal, se infere que a prescrição se interrompe no ato da entrega da sentença ao cartório. Mas, se o juiz edita a sentença em audiência, tornando-a, portanto pública naquele instante, é ali que se interrompe o prazo prescricional. O mesmo sistema se aplica à divulgação dos julgamentos nas superiores instâncias: quando o presidente anuncia, na sessão, a decisão alcançada pelo colegiado, se interrompe, naquele momento, o fluxo do prazo prescricional. Conclusão: assim como não é a publicação da sentença que interrompe o fluxo do prazo prescricional, também não é a publicação do acórdão no Diário Oficial que o interrompe. A interrupção ocorreu antes. Doutrina e jurisprudência do Supremo Tribunal Federal em igual sentido. Extinção da punibilidade que não se declara. Recurso conhecido e desprovido.

### **Íntegra do Acórdão**

Fonte: EJURIS

## **NOTÍCIAS STF**

- **Informativo STF nº 947** NOVO

### **Ministro remete inquérito contra Geddel e Lúcio Vieira Lima para Justiça Federal do DF**

O ministro Alexandre de Moraes determinou a remessa para a 10ª Vara Federal do Distrito Federal dos autos do Inquérito (INQ) 4664, instaurado contra o ex-deputado federal Lúcio Vieira Lima, seu irmão, o ex-ministro Geddel Vieira Lima, a mãe dos dois políticos, Marluce Vieira Lima, e outras cinco pessoas. Eles são investigados pela suposta prática de crimes de peculato decorrente da manutenção de secretários parlamentares lotados no gabinete de Lúcio Vieira Lima para atender a interesses pessoais da família e sem desempenhar atribuições inerentes à função pública.

Em sua decisão, o relator destacou que a Procuradoria-Geral da República (PGR) apresentou manifestação favorável ao declínio da competência do STF para julgar o caso, em razão do término do mandato legislativo de Lúcio Vieira Lima, e informou que a investigação teve origem na Justiça Federal do DF. Ele lembrou que, na resolução de questão de ordem na Ação Penal (AP) 937, o Plenário definiu que o foro por prerrogativa de função para aqueles que exercem mandatos parlamentares se aplica apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas. No caso dos autos, Lúcio Vieira Lima não se reelegeu nas eleições de 2018 e, nos termos do artigo 102, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, a competência do STF se restringe aos casos de infrações penais comuns praticadas pelos membros do Congresso Nacional no exercício do mandato, desde que haja relação com as funções parlamentares.

Ao remeter o caso à 10ª Vara Federal do DF, o relator ressaltou que deve ser preservada a validade de todos os atos praticados e decisões já proferidas e lembrou que aquele juízo é responsável pelos demais casos e desdobramentos das operações “Cui Bono”, “Sépsis” e “Catilinárias”.



### **Mantida execução da pena de ex-vereador com condenação confirmada pelo STJ**

O ministro Gilmar Mendes negou Habeas Corpus (HC 154691) a um ex-vereador de Sousa (PB) condenado por peculato que pretendia a suspensão da execução provisória da pena. Ao revogar concedida anteriormente, o ministro considerou que, após a impetração do HC, o caso foi apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), que negou provimento a agravo em recurso especial.

Nedimar de Paiva Gadelha Júnior foi condenado à pena de 5 anos e 9 meses de reclusão, a ser cumprida no regime semiaberto, e à perda do cargo público. A condenação foi mantida pelo Tribunal de Justiça da Paraíba (TJPB), que suspendeu os efeitos da sentença apenas em relação ao afastamento do cargo. A defesa então interpôs recurso

especial, que ainda estava pendente de julgamento na época da impetração do HC ao STF, no qual o ministro Gilmar Mendes, em maio de 2018, concedeu a liminar para suspender a execução provisória.

### **Novo marco**

Ao examinar o mérito do HC, o ministro Gilmar Mendes afirmou que os ministros do STF têm aplicado, monocraticamente, a jurisprudência da Corte no sentido de que a execução provisória da sentença, “já confirmada em sede de apelação, ainda que sujeita a recurso especial e extraordinário, não ofende o princípio constitucional da presunção de inocência, conforme decidido no HC 126292”. Esse posicionamento foi mantido no indeferimento das medidas cautelares nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 43 e 44 e no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 964246, com repercussão geral reconhecida pelo Plenário Virtual.

No entanto, Mendes lembrou que o voto do ministro Dias Toffoli sobre a matéria foi no sentido de que a execução da pena deveria ficar suspensa com a pendência de recurso especial ao STJ. E, em julgamentos realizados na Segunda Turma, ele manifestou sua tendência de seguir essa orientação, sustentando que a opção confere maior segurança à execução provisória, já que o STJ que pode corrigir questões relativas à tipicidade, à antijuridicidade ou à culpabilidade do agente, “alcançando inclusive a dosimetria da pena”.

Para o relator, esse novo marco, com o fim da prisão automática no segundo grau, é apenas um ajustamento do momento inicial para a execução da pena, “mais consentâneo com o nosso ordenamento jurídico e com a nossa realidade”. “Não se altera a essência do entendimento majoritário desta Corte de esgotamento das instâncias soberanas na apreciação dos fatos para se considerar imutável a condenação, apenas muda-se o marco”, explicou.

No caso de Gadelha, o ministro verificou que, em dezembro de 2018, o colegiado do STJ apreciou o agravo regimental no recurso especial interposto por sua defesa, confirmando, assim, a condenação.



### **Ministro autoriza compartilhamento de informações com TCU em processo sobre investigações contra Glenn Greenwald**

O ministro Gilmar Mendes aceitou o pedido do Tribunal de Contas da União (TCU) e autorizou o compartilhamento integral das informações constantes nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 601, na qual o partido Rede Sustentabilidade teve deferida, em caráter liminar, a suspensão de inquéritos com o objetivo investigar o jornalista Glenn Greenwald, do site The Intercept Brasil.

O pedido de compartilhamento foi feito pelo ministro Bruno Dantas, relator da representação aberta no TCU por solicitação do sub-procurador-geral do Ministério Público de Contas, Lucas Furtado, em razão de possíveis irregularidades ocorridas no âmbito do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf). O ministro do TCU afirma que a medida é necessária para o esclarecimento dos fatos e o aprofundamento dos trabalhos, “considerando a relevância e a gravidade das ocorrências noticiadas”.

Na decisão, o ministro Gilmar Mendes aponta que as irregularidades se referem a investigações supostamente iniciadas a pedido da Polícia Federal com o objetivo de identificar movimentações atípicas nas atividades financeiras do advogado e jornalista norte-americano. De acordo com a representação do Ministério Público de Contas, se confirmado, o procedimento configuraria abuso de poder, pois teria o objetivo de intimidar Greenwald após a divulgação de supostas conversas e trocas de mensagens entre magistrados e procuradores que atuam e atuaram na força-tarefa da Lava Jato.

Para o relator, está caracterizada a legitimidade da atribuição exercida pelo TCU no caso. Ele aplicou a jurisprudência do STF que admite o compartilhamento de provas e de informações produzidas em processos judiciais para a apuração de fatos idênticos no âmbito de processos administrativos, ainda que relativos a dados e informações cobertos por sigilo constitucional, desde que precedido da prévia e indispensável autorização judicial.



## **1ª Turma cassa decisão que havia revogado prisão do ex-deputado Eduardo Cunha**

A Primeira Turma manteve a prisão preventiva decretada pelo Juízo da 14ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte contra o ex-deputado federal Eduardo Cunha. Por maioria de votos, os ministros rejeitaram a análise (não conheceram) do Habeas Corpus (HC) 158157 por entenderem que não há manifesta ilegalidade que justifique a atuação do Supremo na causa e porque ainda cabe análise de mérito pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ).

A prisão preventiva foi decretada em junho de 2017 em razão de investigação que apura pagamento de propina por empreiteiras, com o intuito de obter direcionamento de obras públicas. De acordo com o decreto de prisão, há evidências da atuação delitiva de Cunha no favorecimento do grupo OAS na concessão de aeroportos, além de haver depoimento de colaborador e dados bancários que atestam a transferência de R\$ 4 milhões da Odebrecht ao Diretório do PMDB no Rio Grande do Norte, utilizados na campanha eleitoral de Henrique Eduardo Alves ao governo do estado.

O HC foi impetrado no Supremo contra decisão proferida por ministro do STJ, que negou a revogação da prisão preventiva solicitada pela defesa. Em junho de 2018, o ministro Marco Aurélio, relator no STF, deferiu pedido de medida liminar para revogar a prisão preventiva de Eduardo Cunha, sob o fundamento de excesso de prazo da custódia. No entanto, a existência de outros decretos de prisão contra Cunha impediram que ele fosse solto.

### **Ministério Público**

Durante a sessão, a subprocuradora da República Claudia Sampaio Marques reiterou a manifestação do Ministério Público Federal (MP) pelo não conhecimento do HC, ao avaliar que a hipótese não apresenta manifesta ilegalidade ou teratologia que justifique a atuação do Supremo em supressão de instância. Segundo ela, os autos contêm um vasto conjunto de documentos e provas, além dos depoimentos dos colaboradores, que sustentam a acusação.

### **Julgamento**

Ao acompanhar o voto do ministro Alexandre de Moraes, a maioria dos ministros decidiu não ser cabível, no caso, superar a Súmula 691, da Corte. O verbete veda o trâmite de habeas corpus no Supremo contra decisão que indefere liminar em HC impetrado em tribunal superior.

Assim como o relator, o ministro Alexandre de Moraes considerou que o decreto de prisão preventiva foi bem fundamentado, não havendo ilegalidade ou teratologia, porém ele afastou o argumento de excesso de prazo da custódia. Para o ministro, a prisão se prolongou não por relapso do Poder Judiciário ou pelo atraso do Ministério Público, mas pela complexidade do processo. Segundo ele, foram arroladas 165 testemunhas - sendo 23 do MP, 51 do ex-deputado e 91 do corrêu - em vários estados e algumas delas com prerrogativa de escolherem data para serem ouvidas. "Obviamente um processo complexo requer tempo", avaliou.

O ministro Alexandre de Moraes votou pelo não conhecimento do HC, cassando a decisão liminar concedida pelo relator. Nesse sentido, votaram os ministros Luís Roberto Barroso, Rosa Weber e o presidente da Turma, Luiz Fux.

### **Voto do relator**

O ministro Marco Aurélio ficou vencido ao votar pelo deferimento do HC. Segundo ele, o decreto de prisão foi bem fundamentado e apontou a periculosidade do ex-deputado. O relator ressaltou que a prisão preventiva foi determinada com base em diálogos telefônicos, dados bancários, relatórios policiais, documentos apreendidos e depoimentos de delatores, apontando a periculosidade do ex-deputado. No entanto, o ministro acolheu o pedido da defesa em razão de excesso de prazo. Ele lembrou que à época do deferimento da liminar Eduardo Cunha estava há 1 ano e 19 dias sob a custódia provisória do Estado.



### **Negado HC a fazendeiro condenado por assassinato de bailarino em Montes Claros (MG)**

Por unanimidade, a Primeira Turma negou pedido do fazendeiro Ricardo Athayde Vasconcelos e manteve sua condenação a 12 anos de reclusão pelo homicídio qualificado do bailarino Igor Xavier, ocorrido em 2002, em Montes Claros (MG). Em pedido formulado no Habeas Corpus (HC) 163239, a defesa do fazendeiro pedia a exclusão da cláusula qualificadora do motivo fútil e, em consequência, a anulação do julgamento.

De acordo com os autos, o fazendeiro flagrou o bailarino em situação íntima com seu filho e, como reação, desferiu contra ele cinco tiros, disparados por duas armas de fogo. Ao julgar o caso, o Tribunal do Júri entendeu que a reação foi desproporcional e acatou, por maioria, o quesito da qualificadora do motivo fútil.

O relator do HC, ministro Marco Aurélio, observou que a análise das situações que aumentam ou diminuem a pena (qualificadoras) é da competência do Conselho de Sentença e que declarar a ilegalidade da decisão que considerou ter havido motivação fútil fere a soberania do Júri.

O relator observou que a conclusão do Tribunal do Júri, ao valorar como fútil o motivo para o homicídio, foi totalmente compatível com as provas apresentadas, e que essa decisão não é passível de revisão, pois a competência para admitir as cláusulas qualificadoras nos crimes dolosos contra a vida é exclusiva dos jurados. O voto do ministro Marco Aurélio pelo indeferimento do pedido foi seguido por unanimidade.



### **Ministro Celso de Mello indefere HC em defesa de Maurício Norambuena**

O ministro Celso de Mello indeferiu pedido de Habeas Corpus (HC 174563) impetrado pela defesa de Maurício Hernández Norambuena, que pretendia impedir a extradição do nacional chileno para seu país de origem. A defesa alegou que o Chile não cumpriria determinação do STF, ao conceder a extradição, de limitar sua condenação naquele país ao máximo de 30 anos, o que foi afastado pelo ministro.

Em agosto de 2004, o STF permitiu o envio de Norambuena ao Chile com a condição de que a prisão perpétua a que fora condenado em seu país de origem fosse comutada a 30 anos de prisão, o máximo permitido no Brasil. Segundo o ministro Celso de Mello, ao contrário do que alegado pela defesa, o Chile “já comunicou formalmente” ao Ministério da Justiça o compromisso de comutar as penas de prisão perpétua impostas a Norambuena ao que determinado pelo Supremo.



No Chile, Norambuena foi condenado pelo homicídio do senador Jaime Guzmán, em abril de 1991, e pelo sequestro de Cristián Del Rio, filho do dono do jornal El Mercurio, entre setembro de 1991 e fevereiro de 1992. A defesa do chileno alegou motivação política para os crimes, o que foi afastado pelo STF. No Brasil, o chileno cumpria pena pelo sequestro do publicitário Washington Olivetto.

Para o ministro Celso de Mello, todos os atos de cooperação internacional necessários à efetivação da entrega de Norambuena “foram praticados pelas autoridades centrais competentes e pelas vias diplomáticas adequadas, em absoluta conformidade com o que dispõe a Lei de Migração e com o que decidiu esta Suprema Corte ao deferir o pedido de extradição do nacional chileno”.

Ao indeferir o pedido de habeas corpus, o ministro concluiu que “inexiste qualquer situação de injusto constrangimento que possa impedir a imediata efetivação da entrega extradicional do súdito chileno”.



### **Ministro remete à Justiça Federal de Rondônia ação penal contra Ivo Cassol**

O ministro Marco Aurélio declinou da competência da Corte e remeteu à Justiça Federal de Rondônia os autos da Ação Penal (AP) 891, na qual o ex-senador da República Ivo Cassol é acusado da prática do crime de calúnia. A decisão teve como base o entendimento do Plenário sobre o alcance do foro por prerrogativa de função de parlamentares federais.

De acordo com os autos, o ex-parlamentar, à época governador do Estado de Rondônia, teria desferido ataques contra a honra do procurador da República Reginaldo Trindade. Segundo a denúncia, os ataques se deram em entrevistas coletivas e participações em programas de rádio e televisão, entre agosto de 2007 e março de 2010. Foram atribuídos à vítima fatos como o envolvimento em extração ilegal de madeira e diamantes, prática de fraude processual e corrupção de testemunhas no curso de processo eleitoral. A denúncia oferecida pela Procuradoria-Geral da República (PGR) foi recebida pelo Plenário do STF em novembro de 2013.

Em sua decisão, o ministro lembrou que, no julgamento da questão de ordem na AP 937, o Supremo assentou “que o instituto da prerrogativa de foro pressupõe crime praticado no exercício do mandato e a este, de alguma forma, ligado”. O delito imputado a Cassol, explicou, remonta à época em que o acusado exercia o cargo de governador de Rondônia. Diante disso, o ministro concluiu que a “situação jurídica não se enquadra na Constituição Federal em termos de competência do Supremo”.

O ministro observou ainda que naquele julgamento, a Corte também consignou que, após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não poderia mais ser afetada. Na ocasião, o ministro divergiu do relator, ministro Luís Roberto Barroso, relativamente à prorrogação de competência, tendo em conta a premissa segundo a qual competência de natureza absoluta não se prorroga. No caso concreto, embora o processo esteja pronto para julgamento do mérito, o ministro Marco Aurélio manteve seu entendimento. “A competência do Tribunal é de Direito estrito, está delimitada, de forma exaustiva, na Constituição Federal”, disse.



### **Ação penal contra senador Cid Gomes é devolvida à Justiça Eleitoral do Ceará**

A ministra Rosa Weber declinou da competência da Corte para julgar a Ação Penal (AP) 1039, aberta contra o senador Cid Gomes (PDT-CE), e determinou a devolução dos autos ao juízo da 14ª Zona Eleitoral do Ceará. Ela verificou que a conduta imputada ao réu foi praticada quando ele não detinha foro por prerrogativa de função no Supremo.

Na denúncia apresentada pelo Ministério Público Eleitoral, o parlamentar é acusado da prática dos crimes de difamação e injúria eleitoral. De acordo com a peça acusatória, em discurso proferido em comício eleitoral ocorrido no Município de Lavras da Mangabeira (CE), em 6/9/2016, Cid Gomes teria imputado fatos ofensivos ao então senador da República Eunício Oliveira. A denúncia foi recebida em primeira instância e o réu informou não ter interesse na suspensão condicional do processo. Com a diplomação de Cid Gomes no cargo de senador a ação penal foi enviada ao Supremo.

Em parecer apresentado nos autos, a Procuradoria-Geral da República (PGR) opinou pela devolução dos autos à Justiça Eleitoral.

### **Jurisprudência**

Relatora da ação penal, a ministra Rosa Weber aplicou ao caso entendimento proferido no julgamento da questão de ordem na AP 937, quando o Plenário do STF assentou que sua competência originária criminal, em relação aos parlamentares federais, é limitada aos delitos praticados durante o mandato parlamentar e que, concomitantemente, possuam pertinência temática funcional com o cargo ocupado.

Como a conduta imputada ao senador teria sido praticada quando ele ainda não detinha foro no Supremo, destacou a ministra, a medida cabível é a devolução dos autos à instância de origem.



### **Determinado arquivamento de pedido de investigação contra ministro Sérgio Moro**

A ministra Cármen Lúcia determinou o arquivamento da Petição (PET) 8300, na qual parlamentares federais do Partido dos Trabalhadores (PT) pediam que o ministro da Justiça e Segurança Pública, Sérgio Moro, fosse investigado em razão de suposta ingerência na Operação Spoofing, deflagrada pela Polícia Federal para apurar invasão a celulares de autoridades. A ministra acolheu o parecer da Procuradoria-Geral da República (PGR) no sentido da inexistência de justa causa (ausência de provas) para a instauração de investigação criminal.

A deputada Gleisi Hoffmann (PT-PR), o deputado Paulo Pimenta (PT-RS) e o senador Humberto Costa (PT-PE) alegavam que os dados levantados pela PF são de interesse do ministro, uma vez que envolvem sua atuação à época em que era juiz federal em Curitiba (PR). Sustentavam que Sérgio Moro obteve acesso a informações sigilosas, que as teria divulgado a outras pessoas e anunciado que dados seriam destruídos. Segundo os parlamentares, Moro utilizou-se da autoridade do cargo de ministro da Justiça e Segurança Pública de modo “atentatório ao pleno exercício das atribuições do delegado que preside o inquérito e do juiz federal responsável”.

Pediram a apuração da ocorrência dos crimes de abuso de autoridade, violação de sigilo funcional e supressão de documento.

### **Arquivamento**

A ministra Cármen Lúcia observou que a PGR, no caso, manifestou-se pela inexistência de justa causa para abertura de investigação, diante de ausência de provas. Em tal hipótese, destacou a relatora, a jurisprudência consolidada do STF é no sentido de ser irrecusável o acolhimento do pedido da PGR, em decorrência de sua prerrogativa

constitucional. “A promoção pelo arquivamento tem de ser acolhida judicialmente sem que se questione ou se adentre o mérito da avaliação deduzida pelo titular da ação penal”, afirmou.

Ao acolher o parecer da PGR, a ministra lembrou que, no artigo 18 do Código de Processo Penal (CPP), o arquivamento deferido com fundamento na ausência de provas não impede novo pedido de investigação, se futuramente surgirem novos indícios.

Fonte: STF

---

 [VOLTAR AO TOPO](#)

---

## **NOTÍCIAS STJ**

- **Informativo STJ nº 652** novo

### **Ex-superintendente da polícia acusado de negociar acordos com criminosos no MA permanecerá preso**

A Quinta Turma negou pedido de liberdade a ex-chefe da Superintendência de Investigações Criminais do Maranhão denunciado pela suposta participação em organização criminosa, integrada por policiais civis e advogados, que exigia vantagens financeiras de criminosos com base nos poderes dos próprios cargos. A decisão foi unânime.

De acordo com denúncia do Ministério Público do Maranhão, o ex-superintendente atuava como chefe da organização criminosa que negociava acordos com delinquentes. Em troca da promessa de proteção aos bandidos – que praticavam especialmente roubos em instituições financeiras –, os agentes de segurança e advogados recebiam propinas que chegavam a R\$ 120 mil.

Com base no risco de reiteração delitiva e em notícias de intimidação de testemunhas, a prisão preventiva do ex-delegado foi determinada em novembro de 2018. Contra a decisão, a defesa impetrou habeas corpus no Tribunal de Justiça do Maranhão (TJMA), mas o pedido foi indeferido.

No recurso dirigido ao STJ, a defesa alegou não haver requisitos legais nem fundamentação idônea para a manutenção da prisão preventiva. Segundo a defesa, a eventual liberdade do ex-membro da Polícia Civil não representaria risco de coação de testemunhas ou de resultado negativo ao processo, já que poderiam ser aplicadas outras medidas cautelares diversas da prisão.

#### **Parceria no crime**

O ministro Reynaldo Soares da Fonseca destacou que, no decreto de prisão preventiva, o juiz apontou a gravidade concreta dos crimes, especialmente em razão do tipo de operação do grupo – composto, em sua maioria, por agentes públicos estaduais – e pela posição do ex-delegado, que chegou a ocupar a chefia do órgão de investigação criminal do estado.

Além disso – afirmou –, a decisão de prisão preventiva descreveu uma espécie de "parceria no crime" entre agentes policiais e criminosos, permitindo que o grupo direcionasse a atuação policial, especialmente na figura do então superintendente da Polícia Civil.

No mesmo sentido, o relator lembrou que o TJMA, ao negar o habeas corpus, ressaltou que a suposta sociedade criminosa entre os agentes de segurança e os delinquentes fomentou a criminalidade no Maranhão. A corte maranhense também apontou a existência de múltiplas ações penais contra o ex-delegado, pela prática de crimes da mesma natureza.

"Nesse contexto, entendo que a prisão está devidamente justificada para a garantia da ordem pública e para a conveniência da instrução criminal, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal", concluiu o ministro ao negar o recurso em habeas corpus.



## **STJ deixa de receber processos fora do padrão estabelecido pelo CNJ em 1º de outubro**

A partir de 1º de outubro, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) não vai mais receber processos eletrônicos oriundos dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais que estiverem em desacordo com os padrões estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Fazem parte desses dados obrigatórios o número único (**Resolução 65/2008**), a classe processual, o assunto, o nome dos advogados com OAB e a identificação das partes, com CPF ou CNPJ (**Resolução 46/2007** e **Provimento 61/2017**).

A exigência decorre da implementação do Projeto Dados Obrigatórios, desenvolvido pela Secretaria Judiciária e pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação do STJ. Com o projeto, será efetivada a integração entre os tribunais de segunda instância e o STJ, o que resultará em mais eficiência e celeridade processual, por meio do aproveitamento automático dos dados encaminhados.

Desse modo, logo no início de outubro, o STJ passa a receber apenas os processos enviados em conformidade com os normativos citados. Ao mesmo tempo, a corte vai atuar de forma colaborativa com os demais tribunais, disponibilizando os meios necessários para que as informações migrem de forma automática dos sistemas nativos para a instância superior.

Em breve, o portal do STJ vai colocar à disposição dos tribunais de origem uma área com esclarecimentos adicionais sobre o Projeto Dados Obrigatórios e as respostas às perguntas mais frequentes (FAQ) dos usuários.



## **Quinta Turma autoriza réu preso a usar suas próprias roupas no tribunal do júri**

Em respeito aos princípios da não culpabilidade, da plenitude da defesa e da presunção de inocência, a Quinta Turma considerou que o réu tem o direito de se apresentar para o julgamento na sessão do júri vestindo suas próprias roupas, em vez do uniforme do presídio.

Ao reformar acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) que havia negado o pedido da defesa sob o argumento de falta de previsão legal, o colegiado entendeu que o juiz não poderia indeferir, de forma genérica, a substituição dos trajes escolhidos dentro de uma estratégia traçada pela defesa. Para os ministros, caracteriza constrangimento ilegal impedir que o réu busque a melhor forma de se apresentar ao júri, desde que razoável.

"A par das algemas, tem-se nos uniformes prisionais outro símbolo da massa encarcerada brasileira, sendo, assim, plausível a preocupação da defesa com as possíveis preconceções que a imagem do réu, com as vestes do presídio, possa causar ao ânimo dos jurados leigos", afirmou o relator do recurso em mandado de segurança, ministro Ribeiro Dantas.

Na ação penal, em trâmite na 1ª Vara Criminal de Poços de Caldas (MG), o pedido de apresentação com vestimentas próprias foi indeferido, sob o argumento de ausência de previsão legal nesse sentido. Além disso, o juiz também considerou que, em outras situações, familiares de presos tentaram repassar drogas em fundo falso das roupas, e o tribunal do júri não teria aparato para a realização da revista.

Contra a decisão, a defesa impetrou mandado de segurança, mas o TJMG entendeu que não haveria direito líquido e certo no caso, além de não existir norma regulamentando o tema.

No recurso ao STJ, a defesa alegou que as roupas de uso diário dos detentos trazem associação com violência, de forma que construiriam uma imagem negativa do réu perante os jurados. Assim, a defesa apontou ofensa ao direito à imparcialidade, em razão do prejuízo à concepção neutra do réu pelos jurados.

### **Íntima convicção**

Segundo o ministro Ribeiro Dantas, o conselho de sentença, no uso de suas prerrogativas constitucionais, adota o sistema de íntima convicção, no tocante à valoração das provas. O julgamento, lembrou o relator, ocorre de acordo com o convencimento pessoal do jurado, não havendo necessidade de motivá-lo ou justificá-lo.

O relator também trouxe lições doutrinárias no sentido de que o juízo que o jurado faz em relação ao réu pode ser influenciado por aspectos como cor, opção sexual, religião, aparência física, posição socioeconômica e outros.

Por esse motivo, explicou Ribeiro Dantas, a Constituição Federal prevê, em seu artigo 5º, inciso XXXVIII, a plenitude de defesa como marca característica da própria instituição do júri, garantindo ao acusado uma atuação defensiva plena e efetiva. Também têm origem constitucional princípios como o devido processo legal e a dignidade da pessoa humana.

"Dessa forma, perpassando todo diálogo constitucional, tratando-se de pedidos do interesse do réu, máxime aqueles que visam assegurar o direito à imparcialidade dos jurados, dentro do contexto inerente ao conselho de sentença, as decisões do juiz presidente do júri devem ser dotadas de maior preciosidade, em especial as que, em tese, possam tolher qualquer estratégia defensiva, abarcando a tática de apresentação do acusado aos jurados", apontou o relator.

### **Regras de Mandela**

Além disso, ressaltou o ministro, as **Regras de Mandela** – documento aprovado pelo Primeiro Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes – dispõem que, sempre que um preso for autorizado a se afastar do presídio, deverá ter permissão de usar suas próprias roupas ou outra que seja discreta. O relator lembrou que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) fixou que as Regras de Mandela podem e devem ser utilizadas como instrumento a serviço da Justiça criminal.

"Nesse sentido, é possível concluir que, havendo razoabilidade mínima no pleito da defesa, como se vislumbra do pedido pela apresentação do réu em plenário com roupas civis, resta eivada de inidoneidade a decisão que genericamente o indefere", concluiu Ribeiro Dantas ao cassar a decisão de primeira instância. Foi ressalvada a possibilidade de que o juiz determine a revista do réu antes da sessão de julgamento.



## **Inviabilidade de analisar excesso na execução impede concessão de habeas corpus a pai preso por dever alimentos**

A Terceira Turma negou habeas corpus a um homem que teve a prisão civil decretada por não pagar a pensão alimentícia, ratificando o entendimento de que, nesse tipo de ação, é inviável a análise da tese de excesso na execução.

O filho promoveu cumprimento de sentença após o não pagamento dos valores de pensão alimentícia referentes a fevereiro e abril de 2018. Com a inadimplência, a prisão civil foi decretada em janeiro de 2019.

O tribunal estadual manteve a prisão sob o argumento de que a soltura só seria concedida em caso de pagamento integral das três parcelas anteriores não pagas e das que venceram no trâmite do processo.

No pedido dirigido ao STJ, o pai alegou que efetuou diversos pagamentos *in natura* – despesas pagas diretamente em benefício do filho – e que tais valores não foram descontados da dívida, o que caracterizaria excesso na execução.

### **Excepcional**

O ministro Moura Ribeiro, relator, afirmou que a forma de cumprimento da obrigação alimentar reconhecida em juízo não pode ser alterada unilateralmente pelo devedor. Segundo o ministro, não há ilegalidade na conclusão do tribunal de origem de que os pagamentos *in natura* não devem ser abatidos porque "não constam do título executivo", comando judicial que não pode ser alterado pelo devedor.

O relator lembrou que a compensação dos valores pagos *in natura* é permitida, segundo a jurisprudência, em situações excepcionais, quando se verifica, caso a caso, que a despesa ocorreu em benefício do alimentando.

Moura Ribeiro explicou que a mitigação do princípio da incompensabilidade pode ocorrer "em especial nas hipóteses de custeio direto de despesas de natureza eminentemente alimentar, comprovadamente feitas em benefício do alimentando, como saúde, habitação e educação".

Em todas as hipóteses devem ser analisadas "as circunstâncias da alteração da forma de pagamento da pensão alimentícia, verificando se houve, inclusive, o consentimento, ainda que tácito, do credor" – completou o relator.

### **Desemprego e outro filho**

Segundo o ministro, o desemprego do alimentante e o nascimento de outro filho não são suficientes para justificar o não pagamento da pensão, devendo essas circunstâncias ser analisadas em ação revisional ou exoneratória, pois seu exame não é cabível em habeas corpus.

Quanto aos problemas de saúde alegados pelo devedor, o relator afirmou não ter sido demonstrado que eles impedem a prisão civil. Moura Ribeiro destacou pontos da decisão do tribunal de origem, segundo a qual o devedor "não apresenta moléstia grave que justifique o cumprimento da medida em prisão domiciliar".

A conclusão da corte de segunda instância, segundo o ministro, não merece reparos, porque a jurisprudência do STJ só admite a prisão domiciliar para portador de doença grave em situações excepcionais, "quando demonstrada a necessidade de assistência médica contínua, impossível de ser prestada no estabelecimento prisional, o que não ficou aqui comprovado de plano".

Moura Ribeiro destacou ainda que o cumprimento da prisão civil em regime domiciliar, sem justificativa plausível, "desvirtua a finalidade do instituto", que é compelir o devedor a cumprir a obrigação alimentar.

*O número deste processo não é divulgado em razão de segredo judicial.*

Fonte: STJ

 VOLTAR AO TOPO

## **NOTÍCIAS CNJ**

**Justiça pela Paz em Casa: tribunais fazem ações educacionais sobre violência**

**CNJ aprova consolidação das normas de segurança institucional do Judiciário**

**Convênio garante passagem de ônibus a preso que ganhar a liberdade**

Fonte: CNJ

 VOLTAR AO TOPO

## **LEGISLAÇÃO**

**Decreto Federal nº 9.981, de 20.08.2019** - Altera o Decreto nº 9.847, de 25 de junho de 2019, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas.

 VOLTAR AO TOPO

ACESSE E LEIA NO PORTAL DO TJRJ

Notícias | Súmulas | Informativo de Suspensão de Prazo | Precedentes (IRDR...) | Ementário

Publicações | Biblioteca

STJ

Revista de Recursos Repetitivos - Organização Sistemática

Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

**CLIQUE AQUI E  
FALE CONOSCO**

Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)  
Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento (DECCO)  
Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)

**Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro  
(21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | [sedif@tjrj.ius.br](mailto:sedif@tjrj.ius.br)**